



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073715-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados MANUELA ASSAD BARBAR CORAZZA REP. PELA GENITORA e TATIANA DE AZEVEDO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073715-70.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Sul América Companhia de Seguro Saúde

AGRAVADO: Manuela Assad Barbar Corazza

COMARCA: Capital - Foro Regional de Santo Amaro

JUIZ: Théo Assuar Gagnano

VOTO Nº 16.565

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM UTI. CARÊNCIA. Tutela de urgência deferida para compelir a ré a internar a autora em unidade de tratamento intensivo (UTI). Inconformismo da operadora. Preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Paciente portadora de diversas comorbidades que apresenta quadro típico de doença cardiocirculatória. Ilicitude da negativa fundada em carência contratual. Gravidade do diagnóstico que é potencializada pelo frágil estado de saúde da autora. Urgência da internação. Inteligência do artigo 35-C da Lei 9.656/1998 e da Súmula nº 103 do TJSP. Medida que não se mostra irreversível. Precedentes desta Corte. Astreintes. Inteligência do artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil. Valor da multa estipulado com limitação e condizente com a urgência do caso e a gravidade da condição da paciente. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 37/38 - autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar à requerida que promova, no prazo de 6 (seis) horas, a internação da autora em catáter de urgência em UTI, com todos os procedimentos que se fizerem necessários, a serem realizados no Hospital do Coração, com cobertura até alta médica, sob pena de incorrer em multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hora, inicialmente limitada a R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, o não preenchimento dos requisitos autorizadores para a antecipação da tutela jurisdicional. Alega que deve ser observado o prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias, o qual não havia se esgotado quando da determinação de internação da autora. Defende que não há prova inequívoca da urgência ou emergência dos procedimentos e que devem ser respeitados os termos da avença celebrada pelas partes, que expressamente prevê o período de carência. Assevera que não há risco de vida à autora, pois poderá obter tratamento na rede pública de saúde. Impugna, ainda, a multa fixada no valor de \$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto absolutamente desproporcional, sobretudo porquanto todos os procedimentos solicitados já foram autorizados.

Forte nessas premissas, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, o seu provimento para reforma definitiva da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 34/35), sem oposição ao julgamento virtual.

Prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo e dispensada a apresentação de contraminuta em prestígio da celeridade processual, por inexistir prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange a este requisito, *“ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *“Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução”* (Comentários ao Código de

Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

No caso em testilha, a autora, portadora de *lúpus eritematoso sistêmico, hipertensão arterial sistêmica, diabetes, dislipidemias e artrite reumatoide*, foi admitida no pronto socorro após apresentar dor precordial em aperto com irradiação para membro superior esquerdo e região cervical, sintomas de doença coronariana, tendo sido solicitada sua internação em leito de UTI por quadro de angina instável (fls. 29 - autos de origem).

Contudo, a requerida recusou-se a autorizar referida internação, a pretexto de que a beneficiário estava em período de carência contratual (fls. 30 – autos de origem).

E agiu com o seu costumeiro acerto o magistrado de primeiro grau ao conceder a tutela de urgência.

De fato, em análise sumária, a probabilidade do direito da requerente está devidamente demonstrada, ante a imprescindibilidade de sua internação após sua admissão no pronto socorro.

Ademais, a gravidade do quadro de saúde da autora é potencializada por suas diversas comorbidades, de modo que eventuais complicações não assistidas tempestivamente poderão implicar em efetivo risco de vida ou de sequelas irreparáveis.

No mais, consoante disposto na Súmula nº 103 deste E Tribunal de Justiça, *“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n.*

9.656/98".

Nesta senda, o pleito deduzido pela autora está amparado no artigo 35-C, inciso I, da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura do atendimento nos casos de urgência e emergência.

Em casos análogos já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. Decisão que deferiu a tutela provisória e determinou o custeio da internação. Presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória. Paciente recém-nascido com bronquiolite viral aguda e insuficiência respiratória. Recomendação médica para internação. Carência devidamente afastada, por ora. Decisão mantida. Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento nº 2102668-15.2023.8.26.0000, Rel. Lia Porto, 7ª Câmara de Direito Privado, j. em 25/07/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. Tutela de urgência. Determinação de custeio das despesas de internação do recém-nascido, sob pena de multa diária. Manutenção. Caracterização, a princípio, de hipótese de urgência/emergência que determina a cobertura, respeitado o limite do artigo 12, inciso V, letra "c", da Lei 9.656/98, a despeito da carência contratual pactuada. Entendimento da Súmula 103 deste E. Tribunal e da Súmula 597 do STJ. Dano irreparável,

no mais, que é ínsito à tutela pretendida. Probabilidade do direito e perigo de dano ou risco configurados. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Multa cominatória arbitrada. Fixação em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da decisão, limitada a R\$ 50.000,00. Providência que emana do disposto no artigo 536, par. 1º, do Código de Processo Civil e que visa compelir a ré ao cumprimento da obrigação. Quantia corretamente calibrada, cuja redução consolaria verdadeiro estímulo oficial ao descumprimento da decisão judicial. Precedente. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravado de Instrumento nº 2013969-48.2023.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. em 23/03/2023).

A alegação da agravante de inexistência de situação de urgência ou emergência está em absoluta contradição com o teor do relatório do médico assistente, sendo completamente descabida a sugestão para encaminhamento da autora para a rede pública de saúde.

Não se pode olvidar que somente o médico que assiste o paciente e que, por isso, possui pleno conhecimento de todas as particularidades de seu quadro clínico, tem a aptidão para decidir o tratamento mais apropriado, nos termos da Resolução nº 1.246/88 do Conselho Federal de Medicina, do Código de Ética Profissional, bem como dos incisos V e VIII do Cap. 1 da Resolução nº 1.931/09 do

Conselho Federal de Medicina.

No mais, deve prevalecer o direito à saúde da agravada, sobretudo porque a medida deferida não é irreversível, porquanto na hipótese de improcedência da demanda a requerida poderá reaver os valores custeados.

Frise-se, ainda, que o hospital indicado para a internação integra a rede credenciada (fls. 28 – autos de origem).

No que tange às *astreintes*, seu arbitramento está expressamente previsto no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na espécie, a multa fixada pelo juízo *a quo* não se afigura excessiva em face da urgência do caso do delicado quadro de saúde da paciente, tendo sido estipulado, ademais, patamar máximo para sua incidência.

Se não bastasse, a agravante demonstrou o cumprimento da determinação antes mesmo do início do prazo estipulado (27 de fevereiro de 2025 às 01:01:37 – fls. 42 dos autos de origem), de modo que sequer há que se cogitar na sua incidência no caso em tela.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora